



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	1 – COSIT
<b>DATA</b>	24 de janeiro de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Normas de Administração Tributária**

A legislação tributária não regulamentou o ressarcimento em espécie do benefício de crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O art. 31 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, prevê exclusivamente a compensação tributária para os créditos financeiros que especifica. Essa compensação encontra-se disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 21 de maio de 2020.

Conforme âmbito de aplicação previsto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, a norma aplica-se apenas aos casos de ressarcimento de créditos relativos a tributos administrados pela RFB, e não abrange o crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.248, de 1991, arts. 4º e 11; Lei nº 13.969, de 2019, arts. 2º, 3º e 7º, Decreto nº 10.356, de 2020, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, concernente ao benefício de crédito financeiro de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, ao qual fazem jus as pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação e que invistam em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor.

2. Na fundamentação legal da consulta apresentada, a consulente menciona a Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 21 de maio de 2020, o inciso II do art. 7º, da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, o art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e o art. 163, inciso I, e Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021. Apresentada

a fundamentação legal, a consulente expõe o seu entendimento de que ausente previsão na Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 2020, para a obtenção de pagamento em espécie do crédito financeiro de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 13.969, de 2020, seria aplicável ao caso a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3. A partir da leitura da consulta apresentada extraem-se os seguintes questionamentos:
- 1) *Partindo da premissa de que a Consulente faz jus aos créditos financeiros decorrentes dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o que não está em discussão nesta consulta, ela tem direito ao ressarcimento em espécie nos termos do inciso II do art. 7º, da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019?*
  - 2) *Caso a resposta ao questionamento 1) seja positiva, o procedimento a adotar para fins de ressarcimento em espécie é aquele previsto no art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021?*
  - 3) *O ressarcimento em espécie poderá ser formalizado por meio do Programa PER/DCOMP?*
  - 4) *Em caso de resposta positiva ao questionamento 3), qual opção a Consulente deverá solucionar no campo “Tipo de Crédito”?*
  - 5) *Em caso de resposta negativa ao questionamento 3), a Consulente está autorizada a utilizar o formulário a que se refere o art. 163, inciso I, e Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, para formalizar seu pedido de ressarcimento em espécie?*

## FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, convém anotar que a consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira encontra-se restrita à interpretação da legislação tributária relativa aos tributos sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), sem abranger questões afetas à competência de outros órgãos administrativos. Além disso, conforme art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Logo, a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

5. O crédito financeiro a que se refere a consulta instituído pela Lei nº 13.969, de 2019, da qual se transcrevem os seguintes dispositivos:

*Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que cumprirem o processo produtivo básico e que estiverem habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus, até 31 de dezembro de 2029, ao crédito financeiro referido no art. 4º da referida Lei.*

*Art. 3º O crédito financeiro referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:*

*(...)*

6. A Lei nº 13.969, de 2019, também promoveu diversas alterações na Lei nº 8.248, de 1991, da qual se transcrevem os dispositivos a seguir:

*Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.*

*(...)*

*Art. 11. Farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º desta Lei as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A, e que cumprirem o processo produtivo básico.*

*(...)*

7. O art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019, versa sobre “créditos financeiros decorrentes dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”:

*Art. 7º Os créditos financeiros decorrentes dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, apurados nos termos desta Lei, poderão ser:*

*I - compensados com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; **ou***

*II - ressarcidos em espécie, **nos termos e nas condições previstos em ato do Poder Executivo.***

8. Em relação ao inciso I do art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019, impende ressaltar que o art. 31 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, prevê exclusivamente a compensação tributária para os créditos financeiros que especifica, conforme abaixo se transcreve:

*Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020*

*Art. 31. Os créditos financeiros de que tratam as Seções III e IV poderão ser utilizados pela pessoa jurídica para compensar débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disciplinamento específico expedido por esse órgão.*

9. O art. 8º da Lei nº 13.969, de 2019, estabelece a competência da RFB para regulamentar o art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.969, de 2019, relativo à utilização do benefício em compensação, inclusive quanto à forma de sua apresentação, conforme abaixo transcrito:

*Art. 8º A compensação declarada nos termos do inciso I do caput do art. 7º desta Lei extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*[...] § 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e quanto à forma como as compensações deverão ser apresentadas.*

10. Diante dessa previsão legal, a compensação tributária do benefício do crédito financeiro encontra-se, atualmente, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 21 de maio de 2020.

11. No que se refere ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 2019, objeto da consulta, a lei não remeteu a disciplina à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, constando na lei a previsão de utilização dos créditos financeiros decorrentes dos benefícios nos termos e nas condições previstos em “ato do Poder Executivo”.

12. Em seu *primeiro questionamento*, a consulente apresenta o entendimento de que por não haver norma tributária específica que regule o ressarcimento em espécie do crédito financeiro referido no art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 2019, tal lacuna deve ser suprida por meio da regra geral estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021. O primeiro e principal questionamento versa sobre tal possibilidade.

13. Cumpre esclarecer que são distintos o instituto previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019, intitulado “ressarcimento” e o instituto do ressarcimento relativo a créditos de tributos administrados pela RFB a que se referem o inciso III do art. 1º e o art. 68, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, abaixo transcritos:

*IN RFB nº 2055, de 2021*

*Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a restituição, a compensação, o ressarcimento e o reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no caso de:*

*I - restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela RFB;*

*II - restituição e compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS);*

*III - ressarcimento e compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); e*

*IV - reembolso de quotas de salário-família e de salário-maternidade. [...]*

*[...]*

*Art. 68. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder o total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da declaração de compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido, pelo sujeito passivo, mediante:*

*I - pedido de restituição, formalizado no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); ou*

*II - pedido de ressarcimento, formalizado no prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.*

14. Conforme se vê, o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, traz o âmbito de aplicação do ressarcimento tributário e se refere apenas a créditos de tributos administrados pela RFB: “IPI, Contribuição para o Pis/ Pasep, Cofins, Reintegração de Valores Tributários”.

15. Assim, observado o âmbito de aplicação da norma, previsto em seu art. 1º, não se aplica o previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ao crédito financeiro de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019.

16. Por não se tratar de crédito de ressarcimento relativo a tributo administrado pela RFB, tampouco conter qualquer relação com a não cumulatividade tributária, o crédito financeiro de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019, não possui regulamentação na legislação tributária para o seu ressarcimento em espécie.

17. O art. 8º, § 15, da Lei nº 13.969, de 2019, remete apenas a compensação tributária à regulamentação por parte da RFB, observado, ainda, o art. 31 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, a prever exclusivamente a compensação tributária para os créditos financeiros que especifica. Encontra-se, assim, apenas a compensação tributária disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 21 de maio de 2020.

18. A resposta ao *segundo questionamento*, apresentado pela consulente está prejudicada, pois negativa a resposta ao primeiro questionamento.

19. Quanto ao *terceiro questionamento*, a se saber se o ressarcimento em espécie pode ser solicitado por meio do programa PER/DCOMP, também se encontra prejudicado por ser negativa a resposta ao primeiro questionamento. Se não cabe o pedido de ressarcimento junto à RFB, não cabe tratar da forma da realização desse pedido.

20. Quanto ao *quarto questionamento*, encontra-se prejudicado, pois negativa a resposta ao terceiro questionamento.

21. Quanto ao *quinto questionamento*, conforme indicado na resposta ao primeiro questionamento a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, não é aplicável para a finalidade de obtenção de pagamento em espécie do crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 2019. Assim, por decorrência lógica, não é cabível a apresentação de pedido com utilização

do formulário a que se refere o art. 163, inciso I, e Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, pois não há amparo na legislação tributária para a devolução desses valores por parte da RFB.

## CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

22.1 A legislação tributária não regulamentou o ressarcimento em espécie do benefício de crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

22.2 Observado o âmbito de aplicação da norma, previsto em seu art. 1º, não se aplica o previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ao crédito financeiro de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019.

22.3 O pagamento em espécie do benefício de crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 2019, não equivale ao ressarcimento tributário de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2055, de 2021, e não se encontra regulamentado na legislação tributária.

*Assinatura digital*

MAÍRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais Substituto

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação